



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13707.001160/2006-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.818 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2020
Recorrente ORLANDO FERREIRA PINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE

São isentos de tributação os rendimentos relativos à aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de doença grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de fls. 73/78 por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

Em 03/05/2006, o interessado ingressou com a solicitação de fl.2, requerendo a restituição do imposto recolhido nos anos calendário 2004,2005 e 2006 das fontes pagadoras Rio previdência e INSS (janeiro de 2004 a fevereiro de 2006).

O pedido de restituição foi apreciado pela DRF/RJ1, em 08/04/2011. Conforme decisão de fl.59 o pedido foi indeferido por falta de apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Também foi mencionado que o imposto de renda retido na fonte nos anos calendário 2004 e 2005 foi respectivamente pleiteado na declaração retificadora e na declaração original. Ambas declarações foram alteradas por notificação de lançamento.

O contribuinte não concorda com a decisão e solicita prioridade na tramitação do processo com base no Estatuto do Idoso.

Alega em preliminar que a decisão ora recorrida não foi fundamentada, uma vez que preencheu apenas meia folha. Quanto às exigências do laudo pericial mencionadas na decisão pondera que os emitidos pelo INSS e pelo SUS/SES/RJ Instituto Estadual de Cardiologia Aloysio de Castro são válidos. Afirma que foi submetido a uma série de exames para obtenção dos mesmos. Quanto à exigência de que o laudo deveria ter prazo de validade alega que sua patologia é contínua. Apresenta novamente o laudo para comprovação de sua moléstia grave. Ao final, menciona que o IRRF dos exercícios de 2005 e 2006 foi recolhido à Fazenda Nacional e, portanto até o momento só pagou, não devendo a Fazenda. Quanto ao procedimento de retificação da DAA alega que seguiu orientações da própria RFB.

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente pela decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2004,2005,2006

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE

São isentos de tributação os rendimentos relativos à aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de doença grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

03 - Houve a interposição de recurso voluntário às fls. 81/83, requerendo no mérito a reforma da decisão.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 - Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 –O contribuinte em síntese alega que tem direito à isenção por moléstia grave, no caso, cardiopatia grave e requer a reforma da decisão de piso, alegando que houve equívoco por parte do julgador de primeiro grau quanto da análise dos laudos médicos indicados pelo recorrente uma vez que cardiopatia grave não existe CID (Classificação Internacional de Doenças) um código específico para tal doença.

06 – O presente caso trata de pedido de restituição do IRPF do exercício de 2004, uma vez que os exercícios de 2005 e 2006 foram objeto de retificação da DIRPF do contribuinte e de acordo com o despacho decisório de fls. 60 houve o lançamento através de notificação dos exercícios de 2005 e 2006 e que serão julgados em conjunto com o presente nessa mesma sessão, *verbis*:

Trata o presente processo de pedido de restituição dos valores do imposto de renda retidos na fonte a partir de janeiro de 2004, sob alegação de que estaria isento por ser portador de doença grave, conforme definido no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, com redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

(...) omissis

O imposto de renda retido na fonte nos exercícios 2005 e 2006 foi pleiteado na declaração retificadora de fls.49/50 e na declaração original de fls.53/54. Ambas foram anuladas e objeto de Notificação de Lançamento (fl.51/52 e 55/56).

07 – No caso concreto, analisando os laudos trazidos pelo contribuinte, principalmente o de fls. 10 do Instituto Estadual de Cardiologia Aloyiso de Castro, apesar de constatar diversas CID relacionadas a patologia cardíaca do contribuinte, infelizmente não indica se trata de cardiopatia grave, pois, de acordo com a legislação, ela indica um termo que até mesmo os especialistas entendem que é genérico demais, conforme bem relatado pela decisão de piso.

08 -Contudo, esse critério foi adotado pelo legislador e não pelos julgadores, que estão adstritos ao comando legal que no caso, na interpretação das regras de isenção, a interpretação deve ser de forma restrita de acordo com art. 111, I do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

II - outorga de isenção;

09 – Portanto, por mais que haja no laudo uma variação de doenças indicando diversas CID, por mais que a patologia seja grave, o julgador não contém conhecimento técnico da medicina e elementos para identificar que tal caso pode ser considerado por analogia (que no caso não é possível sua aplicação) ser classificado como cardiopatia grave, tal como indicado pelo legislador.

10 – Por isso, cabe tal ônus ao contribuinte de obter com o profissional médico que lhe atende e conforme o diagnóstico em classificar tal patologia naquelas que constam na legislação de regência como passível de obter a isenção.

11 – Nesse contexto, tanto o laudo de fls. 10 do Instituto Estadual de Cardiologia Aloysio de Castro, (esse apesar de oficial não consta a cardiopatia grave) quanto o de 12 do INSS (que apenas consta uma CID que não se refere a cardiopatia grave) sendo uma mera declaração não podem ser considerados como prova conclusiva da patologia que consta em Lei para o contribuinte usufruir da isenção em comento.

12 – Como dito anteriormente, tal ônus cabe ao contribuinte em trazer aos autos o documento oficial que defina de forma clara e objetiva se a patologia se enquadra em cardiopatia grave, não havendo necessidades de se promover diligências para a apuração de tal requisição aos profissionais médicos, sendo que a análise da diligência cabe ao julgador, e no caso, entendo que não lhe cabe, restando indeferida tal providência.

13 – No mais, não havendo provas concretas quanto a patologia do contribuinte se enquadrar em uma das hipóteses legais, entendo por negar provimento ao recurso.

Conclusão

14 - Diante do exposto, conheço do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso